



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
 E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000648-27.2021.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Benfica Cargas e Logística Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Fls.2120/2185: Recebo como emenda à inicial para regular processamento do feito.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em 07/07/2021 por **TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A**, CNPJ sob o nº 59.275.289/0001-02 e **BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A**, CNPJ sob o nº 02.038.280/0001-52, qualificadas às fls.21/238.

Alegam as requerentes que atuam de forma conjunta no setor de transportes de cargas, no sul do Brasil. De acordo com a petição inicial, as requerentes já passavam por dificuldades nos últimos anos, que atribuem à estabilidade política e econômica do país. Justificam que agora, com as restrições advindas da pandemia do vírus covid-19, viram sua crise piorar de forma significativa, o que motivou o pedido de recuperação judicial.

Preliminarmente, verifico que a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somada ao fato de que se apresentam como grupo econômico no mercado em que atuam, são suficientes para justificar o litisconsórcio, mas não necessariamente o deferimento da consolidação substancial e suas implicações: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única.

Ficará a cargo das requerentes demonstrar a necessidade da consolidação substancial, bem como os seus benefícios da medida, que será analisada pelo administrador judicial e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, que serão prejudicados.

Por fim, ficará a critério do juízo decidir se a consolidação será medida adequada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Cumpre esclarecer ainda que a decisão de “processamento” da recuperação judicial não se confunde com a de “concessão” da recuperação judicial. Quer dizer, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e alterações promovidas pela Lei 14.112/2020. Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020).

Nestes termos, verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedoras, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas **TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A**, CNPJ sob o nº 59.275.289/0001-02 e **BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A**, CNPJ sob o nº 02.038.280/0001-52, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Portanto:

1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio **AJ RUIZ**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 30.615.825/0001-81, representada por Joice Ruiz, com endereço na Rua Turiassu, 390, 6º andar, cj. 63, Perdizes, CEP 05005-000, São Paulo/SP; telefone: (11) 3864-4332; e-mail: joice@satiroeruiz.adv.br e contato@satiroeruiz.adv.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005.

De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente;

1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.5) o administrador judicial também deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020.

1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º (incluídos pela Lei 14.112/2020) e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei.

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005,

4) Intimação do Ministério Público e

5) Comunicação pela devedora, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005 – com redação dada pela Lei 14.112/2020);

6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado.

8) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005.

10) Deverá a recuperanda providenciar, os documentos faltantes, apontados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
 E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrador judicial;

Por fim:

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio “par conditio creditorum”, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convoco as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.

CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediadora a *expert* na matéria recuperacional e insolvência **Carmen Margarita Isabel Sfeir Jacir** (OAB/SP 355.021, cadastro TJ/SP n.45619, mail: carmen@dsd2b.com; Endereço: Rua Bahia, nº 1.214, Jardins/SP, CEP: 01244-000, para atuar no feito, cuja primeira sessão deverá ser realizada desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 05 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000648-27.2021.8.26.0260**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Transportadora Turística Benfica Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Em complementação à decisão de fls.2186/2191, passo à análise da tutela de urgência requerida, nos termos seguintes:

Alegam as recuperandas que uma das empresas por elas incorporada (Viação Noiva do Mar, que depois passou a se chamar Nova Era) tem contra si ação de indenização em fase de execução - processo n. 023/1.12.0008618-4 (Cristiano Dziekaniak e Liziane da Silva Brum x Viação Noiva do Mar), que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS – com penhora pelo sistema BACENJUD já realizada, no montante de R\$ R\$ 71.538,21 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), prestes a ser levantado. Requerem tutela de urgência para que seja expedido ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande para que suspenda a liberação dos valores bloqueados.

Decido.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os valores penhorados nos autos do processo processo n. 023/1.12.0008618-4, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos do disposto no caput do art. 50 da Lei 11.101/2005, demonstrando a probabilidade do direito invocado.

O levantamento dos valores penhorados afronta princípios basilares do procedimento recuperacional, como o da igualdade de credores e preservação da empresa, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

podem comprometer significativamente o patrimônio das recuperandas, caracterizando o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, reconhecida a anterioridade do débito, bem com a essencialidade dos valores penhorados, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida e DETERMINO a suspensão de levantamento de quaisquer valores penhorados nos autos de nº 023/1.12.0008618-4, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, durante o período a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

Expeça-se ofício com a **máxima urgência** para cumprimento, devendo as recuperandas comprovarem o protocolo no prazo de 03 (três) dias.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como **OFÍCIO**, que deverá ser protocolado pelas recuperandas, comprovando a providência nos autos no prazo de 03 (três) dias.

No mais, em complementação ao decidido às fls.2034/2035, registro o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada, que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento." Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, desde logo, de modo que **no momento oportuno** deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em Lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

Por fim, corrijam-se os dados da administradora judicial nomeada: **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A**, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cujo responsável é a Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010. Telefone: (11) .

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0291/2021, foi disponibilizado na página 15/20 do Diário de Justiça Eletrônico em 10/08/2021. Considera-se a data de publicação em 11/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Bruno Possebon Carvalho (OAB 80514/RS)
Joice Ruiz Bernier (OAB 126769/SP)
Carmen Margarita Isabel Sfeir Jacir (OAB 355021/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.2120/2185: Recebo como emenda à inicial para regular processamento do feito. Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em 07/07/2021 por TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A, CNPJ sob o nº 59.275.289/0001-02 e BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A, CNPJ sob o nº 02.038.280/0001-52, qualificadas às fls.21/238. Alegam as requerentes que atuam de forma conjunta no setor de transportes de cargas, no sul do Brasil. De acordo com a petição inicial, as requerentes já passavam por dificuldades nos últimos anos, que atribuem à estabilidade política e econômica do país. Justificam que agora, com as restrições advindas da pandemia do vírus covid-19, viram sua crise piorar de forma significativa, o que motivou o pedido de recuperação judicial. Preliminarmente, verifico que a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somada ao fato de que se apresentam como grupo econômico no mercado em que atuam, são suficientes para justificar o litisconsórcio, mas não necessariamente o deferimento da consolidação substancial e suas implicações: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberatória única. Ficará a cargo das requerentes demonstrar a necessidade da consolidação substancial, bem como os seus benefícios da medida, que será analisada pelo administrador judicial e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, que serão prejudicados. Por fim, ficará a critério do juízo decidir se a consolidação será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia. Cumpre esclarecer ainda que a decisão de processamento da recuperação judicial não se confunde com a de concessão da recuperação judicial. Quer dizer, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e alterações promovidas pela Lei 14.112/2020. Neste sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020). Nestes termos, verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedoras, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A, CNPJ sob o nº 59.275.289/0001-02 e BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A, CNPJ sob o nº 02.038.280/0001-52, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a verificação de todos os requisitos legais exigidos (arts.47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005). Portanto: 1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art.64), nomeio AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 30.615.825/0001-81, representada por Joice Ruiz, com endereço na Rua Turiassu, 390, 6º andar, cj. 63, Perdizes, CEP 05005-000, São Paulo/SP; telefone: (11) 3864-4332; e-mail: joice@satiroeruib.adv.br e contato@satiroeruib.adv.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005. De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais: 1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail

institucional; 1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pelo requerente; 1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato; 1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005; 1.5) o administrador judicial também deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020. 1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores. 2) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º (incluídos pela Lei 14.112/2020) e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei. 3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, 4) Intimação do Ministério Público e 5) Comunicação pela devedora, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005 com redação dada pela Lei 14.112/2020); 6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras; 7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial, através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado. 8) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005. 10) Deverá a recuperanda providenciar, os documentos faltantes, apontados pelo administrador judicial; Por fim: Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditiocreditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convoco as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitadas as condições par conditiocreditorum. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediadora a expert na matéria recuperacional e insolvência Carmen Margarita Isabel Sfeir Jacir (OAB/SP 355.021, cadastro TJ/SP n.45619, mail: carmen@dtd2b.com; Endereço: Rua Bahia, nº 1.214, Jardins/SP, CEP: 01244-000, para atuar no feito, cuja primeira sessão deverá ser realizada desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. Intime-se."

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2021.

FRANCISCO VIEIRA NETTO
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0291/2021, foi disponibilizado na página 15/20 do Diário de Justiça Eletrônico em 10/08/2021. Considera-se a data de publicação em 11/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Bruno Possebon Carvalho (OAB 80514/RS)

Joice Ruiz Bernier (OAB 126769/SP)

Carmen Margarita Isabel Sfeir Jacir (OAB 355021/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em complementação à decisão de fls.2186/2191, passo à análise da tutela de urgência requerida, nos termos seguintes: Alegam as recuperandas que uma das empresas por elas incorporada (Viação Noiva do Mar, que depois passou a se chamar Nova Era) tem contra si ação de indenização em fase de execução - processo n. 023/1.12.0008618-4 (Cristiano Dziekaniak e Liziane da Silva Brum x Viação Noiva do Mar), que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS com penhora pelo sistema BACENJUD já realizada, no montante de R\$ R\$ 71.538,21 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), prestes a ser levantado. Requerem tutela de urgência para que seja expedido ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande para que suspenda a liberação dos valores bloqueados. Decido. Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Os valores penhorados nos autos do processo processo n. 023/1.12.0008618-4, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, nos exatos termos do disposto no caput do art. 50 da Lei 11.101/2005, demonstrando a probabilidade do direito invocado. O levantamento dos valores penhorados afronta princípios basilares do procedimento recuperacional, como o da igualdade de credores e preservação da empresa, pois podem comprometer significativamente o patrimônio das recuperandas, caracterizando o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo. Nestes termos, reconhecida a anterioridade do débito, bem com a essencialidade dos valores penhorados, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO a suspensão de levantamento de quaisquer valores penhorados nos autos de nº 023/1.12.0008618-4, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, durante o período a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020. Expeça-se ofício com a máxima urgência para cumprimento, devendo as recuperandas comprovarem o protocolo no prazo de 03 (três) dias. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolado pelas recuperandas, comprovando a providência nos autos no prazo de 03 (três) dias. No mais, em complementação ao decidido às fls.2034/2035, registro o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp.1.187.404/MT, Rel. Min.LuisFelipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada, que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assuete Magalhães, no AgIntnoREsp1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal darecuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de

Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, desde logo, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em Lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. Por fim, corrijam-se os dados da administradora judicial nomeada: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cujo responsável é a Dra. Joice RuizBernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010. Telefone: (11) . Intime-se."

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2021.

FRANCISCO VIEIRA NETTO
Escrevente Técnico Judiciário